GABINETE DO VEREADOR JANDER LOBATO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 009 /2023

ACRESCENTA os incisos XXIII e XXIV ao Art. 51-A da Lei Ordinária n. 605, de 24 de julho de 2001, que Institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam acrescentados os incisos XXIII e XXIV ao Art. 51-A, da Lei Ordinária n. 605, de 24 de julho de 2001, que Institui o Código Ambiental do Município de Manaus, com a seguinte redação:

"Inciso XXIII. Escritórios Jurídicos e de Contabilidade.

Inciso XXIV. Pequenos Bares e Restaurantes".

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de setembro de 2023.

JANDER LOBATO
VEREADOR – PP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei em tela visa exclusivamente, acrescentar dois incisos ao art. 51-A, que em suma, excetua do Licenciamento Ambiental Municipal, bares com reduzido potencial, poluidor ou degradador, assim como escritórios de contabilidade e de advocacia. A idéia é desburocratizar para dar a esses empreendimentos, maior funcionalidade e autonomia para poder atuar, gerar emprego e cumprir com sua função social. Reitera-se que, não há prejuízo para o meio ambiente, a desobrigação da licença ambiental, visto que, são atividades de baixíssimo impacto e praticamente nenhuma ameaça ao meio ambiente.

Destarte, pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente diploma, razão pela qual, norteado por essas palavras, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

Manaus, 14 de setembro de 2023.

Jander Lobato.

JANDER LOBATO
VEREADOR – PP

LEI Nº 605, DE 24 DE JULHO DE 2001.

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a presente LEI:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Art. 51-A Ficam dispensados do licenciamento ambiental municipal, desde que considerados

com reduzido potencial poluidor ou degradador, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), os seguintes empreendimentos e atividades:

I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizadas;

III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos preexistentes;

produtos;

XIX - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma;

XX - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;

XXI - atividade de transformação de produtos de modo artesanal ou semiartesanal;

XXII - consultórios médicos e odontológicos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) poderá identificar outros empreendimentos ou atividades com reduzido potencial poluidor e degradador.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), a requerimento do interessado, expedirá a declaração de inexigibilidade para os empreendimentos e atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 1816/2013)